PARECER JURÍDICO N° 083/2021
PREGÃO PRESENCIAL ASSUNTO: PARECER JURÍDICO A RESPEITO DA MINITA DO EDITAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCOLOS AUTOMOTORES TERRESTRES

I – DA CONSULTA:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação jurídica em atenção ao disposto no art. 38, paragrafo único, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o exame prévio dos atos relativos à realização de licitação e exame dos respectivos textos de editais, contratos ou instrumentos congêneres. O caso em tela refere-se a análise da minuta de edital e contrato para realização do procedimento licitatório cujo objeto é a Licitação por Pregão Presencial, para a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores leves, utilitário e caminhões, para atender as necessidades do Município de Juruti, Gabinete, Vice- Prefeito e suas Secretarias e Fundos Municipais.**

II – RELATÓRIO

Inicialmente, oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência a análise da Minuta de Edital e a Minuta do Contrato, sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e/ou financeira, assim como não confere ou valida instrução e atos pretéritos praticados, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Observado o presente Processo Administrativo no âmbito interno, há necessidade de manifestação prévia da Assessoria Jurídica quanto a minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes decorrentes da determinação inserida no artigo 38, VI e parágrafo único da Lei Federal no 8.666/93.

Constituem Anexos do Edital e dele são partes integradas:

I- Termo de Referência;

II- Especificação técnica, Quantitativa estimada e valor máximo admissível;

III- Modelo proposta comercial;

IV- Minuta Contrato.

É o relatório essencial.

III - ANÁLISE JURÍDICA

O edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Procuradoria, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

> ***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***
>
> ***(...)***
>
> ***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

Segue neste caminho o descrito no art. 3° da Lei no 10.520/02:

> ***Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***
>
> ***I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***
>
> ***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***
>
> ***III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;***
>
> ***IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua***

classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Constam nos autos a justificativa técnica, que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando que a aquisição do objeto em questão suprir necessidades da administração pública municipal.

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital de Pregão Presencial proposto, quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem o mesmo encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, para a Administração Pública a regra é licitar e, em face de sua previsão legal, atender ao Princípio da Legalidade. Com vistas à matéria, as elucidativas palavras de Gasparini (2011) "professam que a necessidade de sua realização pode estar ligada a um contrato (alienação, aquisição e locação de bens ou execução de serviço e obras) ou a um ato (permissão de uso de um bem público ou serviço que se quer celebrar)".

Neste sentido, de acordo com a Lei no 8.666/93, as modalidades de licitação originalmente estabelecidas nesse diploma legal estão elencadas nos incisos do art. 22, conforme se verifica, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I- concorrência;

II- tomada de preços;

III- convite;

IV- concurso;

V- leilão.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação, se os pressupostos legais para a contratação estão presentes desde a solicitação, autorização, até a disponibilidade orçamentária, se há práticas de atos imprescindíveis a licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Quanto ao atendimento aos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critérios de aceitação do objeto e prazos.

Em que pese à definição do que são bens e serviços comuns não ser uníssona, visto que se trata de conceito jurídico indeterminado, pode-se afirmar que são aqueles produtos cuja aquisição pode ser feita apenas com base nos preços oferecidos, em razão de serem facilmente comparáveis entre si e não precisarem de profunda avaliação.

Nesse ponto, vale destacar o Acordão do 1458/08-TCU:

[...] 2.1.2.1. O objeto, em que pese a previsão de atividades que demandam certo grau de especialização, não envolve grande complexidade a ponto de inviabilizar sua realização mediante pregão, posto que a equipe técnica desta Prefeitura Militar constatou que tal serviço pode ser executado por inúmeras empresas existentes no ramo de elevadores e que a técnica nele envolvida é conhecida e usual no mercado. O Serviço envolve, basicamente, a substituição de peças que podem ser adquiridas com facilidade no mercado. Portanto, o serviço licitado pode ser considerado comum, por se enquadrar na definição do parágrafo único do art. da Lei 10.520/2002, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, em especial, pelas especificações do anexo I (Termo de Referência).

Assim, segundo informações do setor técnico, o objeto pretendido possui natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade puderam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos moldes descritos na justificativa e no termo de referência, razão pela qual não visualizamos óbice para que a contratação pretendida seja levada a efeito pela modalidade escolhida, isto é, o Pregão Presencial, ao amparo das normas acima citadas.

Vale destacar que a modalidade escolhida é amparada por lei, bem como desobriga a administração pública em realização de pregão eletrônico, pois os recursos são próprios, portanto não envolve recursos federais.

A licitação na modalidade de **Pregão Presencial** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
b) desburocratização do procedimento liciatório; e,
c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo **menor preço**, impende destacarprevisão legal do **artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:**

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados eobservará as seguintes regras:
(...)
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo **Menor Preço por Item**, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis:*

> ***Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)***

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Outrossim, importante mencionar que o presente processo licitatório respeita as últimas alterações da LC 123/2006.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

IV – DA CONCLUSÃO:

A minuta do contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo **art. 4°, V da Lei nº 10.520/2002.**

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e com isso OPINO pelo prosseguimento do feito, pois encontra-se correta a modalidade escolhida, bem como Edital e Minutas de contrato obedecem a legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juruti/PA., 26 de Julho de 2021.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
Dados: 2021.07.26 17:45:16 -03'00'

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516

ASSESSOR JURÍDICO